

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 092/2018
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.514
PROCESSO Nº: 2012/6150/500087
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/003098
RECORRENTE: AUTO POSTO MOURÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.011.819-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, pela falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos livros fiscais próprios, com alteração da penalidade sugerida de art. 50, inciso IV, alínea “c”, para art. 50, inciso VIII, alínea “b” da Lei 1.287/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2012/003098, em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária não registradas em livro fiscais próprio, no período de 01/01/2011 a 31/05/2011.

Foram anexados intimação, memorando, parecer e requerimento do sujeito passivo (fls.04/22).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 01/10/2012 (fls.24/32), apresentando impugnação tempestivamente com as seguintes alegações:

Que não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos e que a situação ocorreu alheias a sua vontade; que houve um erro na escrituração digital, deixando essas notas fiscais sem registros e a recorrente solicitou ao fisco permissão para retificar os livros fiscais; que as referidas notas fiscais trata-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária acobertadas por notas fiscais com reduções já lançadas; requer que a multa aplicada seja reduzida em 50% no seu valor.



O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.35/36) para juntar cópias das notas fiscais relacionadas na intimação, copias do livro fiscal, alterar o contexto dos campos 4.1 e 4.15 do auto

de infração e manifestar sobre a impugnação, se for o caso, fazer o Termo de Aditamento que prontamente foi atendido pelo autor do procedimento a emissão de Termo de Aditamento, alterando os campos 4.1 e 5.1 e que solicita ao contribuinte ajuntada das referidas notas fiscais de saídas (fls. 37/39).

Os autos são devolvidos para o autor do procedimento (fls.41/42), que faz juntada de todo o cadastro do contribuinte e em resposta ao despacho do julgador de primeira instancia, esclarece que o auto de infração foi o desfecho do trabalho solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Que o sujeito passivo estava na obrigação desde de 2011 da escrituração fiscal digital e que no ato da fiscalização não tinha escrituradas as notas fiscais objeto da intimação, razão pela qual foi autuada. Que os lançamentos ocorreram intempestivamente em 23/01/2013 (fls.44/167). O autor do procedimento não fez juntada das notas fiscais como requerido pelo julgador de primeira instancia.

Intimado para se manifestar no que diz respeito ao termo de aditamento o sujeito passivo comparece aos autos e faz juntada de copias das notas fiscais e livro de registro de saída e intimação 2 (fls. 62/63). Informa que as notas fiscais foram acobertadas com os cupons fiscais, anexa os recibos do SPED fiscal retificado (fls. 172/292).

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 298/300, aduz que:

Entende que o trabalho realizado está correto, as notas fiscais, os livros de registros de saída e SPED fiscal anexados aos autos, comprovam os ilícitos fiscais descritos, tendo em vista que a falta de registro de saída caracteriza descumprimento de obrigação acessória; que os documentos produzidos e anexados aos autos, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica, retificada pelo termo de aditamento; que razão assiste ao fisco estadual, conforme notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias do livro de saída, Termo de Aditamento, parecer e relatório de transmissão do SPED FISCAL, onde constam que foi transmitida a escrituração fiscal digital fora dos prazos legais, portanto, legítima a exigência tributária; que o Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2012/003098, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, a seguir:

Campo 4.11– no valor de R\$ R\$ 17.518,40 (dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais

Intimado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.306/310), tempestivo, arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento da defesa e por erro na determinação da infração. No mérito apresenta



as mesmas alegações em sede de impugnação, sem portanto aduzir nenhum fato novo que mereça escrutínio.

Secretaria de
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

A Representação Fazendária em parecer às fls.313/315 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou PROCEDENTE o presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise referente a multa formal pela falta de registro de notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias nos livros próprios, no exercício de 2011.

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que razão, parcial, assiste ao sujeito passivo, conforme se verifica a seguir.

Em suas alegações o sujeito passivo aduz que não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos e que a situação ocorreu alheia a sua vontade; que houve um erro na escrituração digital, deixando essas notas fiscais sem registros e a recorrente solicitou ao fisco permissão para retificar os livros fiscais; que as referidas notas fiscais trata-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária acobertadas por fiscais com reduções já lançadas

Com relação à multa formal pela falta de registro de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias nos livros próprios, razão assiste ao julgador de primeira instância uma vez que a legislação tributária prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, até mesmo as que não transitam pelo estabelecimento do adquirente, nos termos do art.44, inciso II, Lei 1.287/2001, *in verbis*:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20%, do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar de: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)



“c] falta de registro de aquisição de mercadorias ou de serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Esse é o entendimento já exarado pelo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 183/2017 EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM ENTRADAS. MERCADORIAS USO/CONSUMO. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, pela falta de registro de entradas de mercadorias para uso e consumo nos livros fiscais próprios, com alteração da penalidade sugerida alterada para art. 50, inciso X, alínea d da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253, de 15.12.09).

Entretanto, observo que a penalidade aplicada deva ser alterada do art. 50, inciso IV alínea “c”, da lei 1.287/01, para art. 50, inciso VII, alínea “b” da lei 1.287/01. Explico.

O crédito tributário, com relação à multa, trata-se de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou seja, o imposto é pago antes mesmo da venda do produto.

Pelo exposto, é que sugerimos a alteração da penalidade aposta em campo 4.15, deste auto de infração, para:

Onde se lê: Art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253/2009);

Leia: Art. 50, inciso VII, alínea “b”, da Lei 1.287/01, a saber, *in verbis*:

Art. 50. A multa prevista no inciso II, do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

VIII – R\$ 50,00 por:

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;

Ficando a multa revertida no valor de R\$ 50,00 por nota fiscal, e conforme levantamento de fls. 04, temos o total de 18 notas fiscais, será devido o valor total a pagar de R\$ 900,00



Temos que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a obrigação acessória deveres administrativos nela previstos no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim a obrigação acessória não importa em pagamento de tributo e sim meio de controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. Seu descumprimento gera imposição de multa, que não é tributo. Embora seja uma prestação pecuniária compulsória, ela é uma sanção de ato ilícito que não se confunde com tributo, pela clara definição no art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Assim, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal quanto ao pagamento da penalidade pecuniária, ou seja, da multa.

O Código Tributário Nacional estabelece que, na ausência de normas expressas que se apliquem a determinado caso, a autoridade competente poderá utilizar técnicas de interpretação, de acordo com o que prescreve o art. 108 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Deve-se observar que entre as várias interpretações possíveis para uma regra jurídica tributária a autoridade competente deve utilizar a mais benigna para o contribuinte, a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias. Entretanto, a interpretação da lei tributária não pode resultar na dispensa de pagamento de tributo previsto em lei, desde que devido pelo contribuinte.



O artigo 112, do CTN, estabelece os casos em que a legislação tributária deve sempre ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, vejamos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em casos de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela PROCEDENCIA EM PARTE do auto de infração nº 2012/003098, para:

Campo 4.11 – CONDENAR o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), e ABSOLVER no valor de R\$ 16.618,40 (dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais;

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do crédito e erro na tipificação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2012/003098 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 16.618,40 (dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente parte do campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

